

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

Giovanna Pereira Quadrado

**A proteção dos direitos dos atletas menores de idade no Direito Desportivo Trabalhista:
Uma análise da proteção dos direitos dos atletas menores de idade e o papel dos pais e
responsáveis legais neste processo**

**São Paulo
2023**

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

Giovanna Pereira Quadrado

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, como exigência, parcial e obrigatória, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho.

São Paulo

Epígrafe

"Há três métodos para ganhar sabedoria: primeiro, por reflexão, que é o mais nobre; segundo, por imitação, que é o mais fácil; e terceiro, por experiência, que é o mais amargo".

Confúcio

AGRADECIMENTOS

Neste momento especial em minha jornada acadêmica, gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que tornaram possível a conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso. Sem o apoio, incentivo e orientação de tantos indivíduos incríveis, esta conquista não teria sido possível.

Em primeiro lugar, quero expressar minha eterna gratidão à minha família. Obrigada do fundo do meu coração.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado durante todos esses anos, quero agradecer por serem a luz em meus dias mais sombrios.

Aos meus professores e orientadores, sou grata pela sábia orientação e toda a jornada acadêmica. Suas sugestões, críticas construtivas e incentivo constante moldaram meu trabalho e meu desenvolvimento como estudante.

Por último, mas não menos importante, agradeço a todos os colegas de classe que compartilharam conhecimento e experiências ao longo dessa jornada. Juntos, crescemos como acadêmicos e como pessoas, e estou grato por cada interação e aprendizado compartilhado.

Este TCC representa não apenas minha dedicação, mas também o apoio inestimável de todos vocês.

Com gratidão, Giovanna.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é identificar as principais formas de proteção dos direitos dos menores atletas, como a proibição do trabalho noturno, proibição de trabalho insalubre e a necessidade de supervisão dos pais ou responsáveis legais. O estudo visa fornecer uma visão geral do quadro legal e regulamentar que protege os direitos trabalhistas dos atletas menores, listando todos os seus direitos e a importância de protegê-los perante à sociedade. Assim, este trabalho destaca a necessidade e importância de que a legislação e as regulamentações sejam eficazes para garantir que esses jovens atletas possam prosperar em suas carreiras esportivas, ao mesmo tempo em que são protegidos de riscos potenciais, para que não haja prejuízos em seu desenvolvimento psicológico e físico. Além disso, há uma importância de discutir a posição dos responsáveis legais nesse processo, além de abordar a importância da proteção psicológica do menor no esporte.

Palavras-chave: atleta menor, proteção legal, direitos trabalhistas do menor, responsabilização dos pais e responsáveis legais, saúde mental do menor

ABSTRACT

The objective of this work is to identify the main ways of protecting the rights of minor athletes, such as the prohibition of night work, prohibition of unhealthy work and the need for supervision by parents or legal guardians. The study aims to provide an overview of the legal and regulatory framework that protects the labor rights of minor athletes, listing all their rights and the importance of protecting them in society. Therefore, this work highlights the need and importance that legislation and regulations are effective in ensuring that these young athletes can prosper in their sporting careers, while at the same time being protected from potential risks, so that there is no harm to their development. psychological and physical. Furthermore, it is important to discuss the position of those legally responsible in this process, in addition to addressing the importance of psychological protection of minors in sport.

Key-words: minor athlete, legal protection, labor rights, accountability of parents and legal guardians, psychological of the minor.

SUMÁRIO

Introdução.....	8
I. Os direitos dos atletas menores de idade no direito desportivo trabalhista	10
1. Conceito de atleta menor de idade.....	10
2. Contrato especial de trabalho desportivo para o menor.....	10
3. Legislação e Convenções aplicáveis.....	11
4. Direitos trabalhistas dos atletas menores de idade	14
A) Idade Mínima para o Trabalho.....	14
B) Proibição do trabalho noturno.....	15
C) Proibição de Trabalho em Locais Insalubres e Perigosos.....	15
D) Jornada de trabalho.....	16
E) Proibição do trabalho em condições prejudiciais à formação e ao desenvolvimento psíquico, moral e social.....	16
F) Garantia de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar.....	17
II. O papel dos pais e responsáveis legais na proteção dos direitos do atletas menores..	17
1. Responsabilidades dos pais e responsáveis legais.....	17
III. A proteção dos direitos dos atletas menores de idade à luz do ECA.	19
1. Princípios e diretrizes do ECA aplicáveis aos atletas menores de idade.....	19
IV. A questão da imagem do atleta menor de idade.	24
1. Direito à imagem como direito de personalidade.....	24
2. Direito à imagem do atleta em geral.....	25
3. Direito à imagem do atleta menor	26
V. A questão psicológica do atleta menor de idade.	28
1. Importância da proteção da saúde mental do atleta menor de idade.....	28
VI. Considerações Finais	30
VII. Referências Bibliográficas.....	32

INTRODUÇÃO

O esporte tem uma importância cultural muito grande no Brasil, visto ser este considerado o “país do futebol” e está previsto no art. 217 da Constituição Federal, em que estabelece o dever do Estado em fomentar práticas desportivas. Comumente, atletas são revelados com pouca idade, entre os 15 e 18 anos, e, no caso do futebol, são observados desde cedo por clubes internacionais que enviam “olheiros” para analisarem as atuações destes atletas no dia a dia. O Brasil é o país em que mais enviam estes “olheiros”, justamente por, internacionalmente, já imaginarem que os jovens no nosso país já crescem com os dons futebolísticos. Ocorre que desde cedo são vistos com muita expectativa, não havendo a devida e obrigatória atenção à proteção legal, de seus direitos, havendo, inclusive, muita pressão psicológica, podendo vir a afetar seu desenvolvimento psicológico e físico. Além disso, há clubes, agentes e até responsáveis legais abusivos, principalmente quando o menor é o único provedor econômico de sua casa

A participação de atletas menores de idade no contexto esportivo profissional é uma realidade presente em diversos países, e o direito desportivo trabalhista desempenha um papel extremamente importante na proteção dos direitos desses menores atletas. A garantia de seus direitos é de fundamental relevância, uma vez que envolve aspectos relacionados a contratos, remuneração, saúde física e mental, segurança, educação e representação legal. Além disso, estes direitos são protegidos à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a fim de impedir que esses jovens sejam tratados como simples mercadoria ou sejam submetidos à esforços psicológicos e físicos incompatíveis com o seu desenvolvimento, o legislador brasileiro mostrou a preocupação em proteger os direitos dos menores atletas. Por este motivo, os jovens atletas entre os 16 e 18 anos terão seus direitos protegidos quanto à restrição ao trabalho noturno, perigoso e insalubre, conforme art. 7, XXXIII da Constituição Federal e artigos 404 e 405 da CLT. Além disso, terão sua moralidade e seu direito de imagem protegidos.

O presente trabalho tem como objetivo analisar as leis e convenções que visam proteger os direitos dos atletas menores de idade no âmbito do direito desportivo trabalhista, bem como abordar o papel desempenhado pelos pais e responsáveis legais nesse processo. Além disso, analisa também a importância de cuidar da saúde mental do menor, justamente para que não afete seu desenvolvimento psicológico e físico.

Assim, através de uma abordagem crítica e aprofundada, busca-se compreender os mecanismos legais existentes e identificar eventuais lacunas e desafios que afetam a efetiva proteção desses direitos, além de pensar na proteção do psicológico do menor.

Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, com base na análise de leis, convenções, estudos acadêmicos relacionados ao tema, doutrinas e livros. A partir dessa questão teórica, será possível identificar as principais normas e diretrizes que regem a proteção dos direitos dos atletas menores de idade no contexto esportivo profissional e debatê-los.

Por fim, será realizada uma análise crítica sobre o papel dos pais e responsáveis legais nesse processo de proteção dos direitos dos menores. Será estudado o alcance de suas responsabilidades, direitos e obrigações, e o apoio que recebem das instituições esportivas e das legislações nacionais para exercerem efetivamente seu papel de guardiões dos interesses dos atletas menores de idade.

I. OS DIREITOS DOS ATLETAS MENORES DE IDADE NO DIREITO DESPORTIVO TRABALHISTA

1. CONCEITO DE ATLETA MENOR DE IDADE

Para a jurista Carla Teresa Martins Romar:

“considera-se menor, para fins de trabalho, aquele que tenha idade inferior a 14 anos, sendo que o menor entre 14 e 16 anos somente pode ser aprendiz, uma vez que a condição de empregado só é admitida pelo legislador constituinte aos maiores de 16 anos”. (ROMAR, CARLA TERESA MARTINS, p. 769).

Ainda, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII afirma que deve haver “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos”.

Além disso, o art. 402 da CLT estabelece que considera-se menor o trabalhador de 14 a 18 anos, havendo a proibição no art. 403 da CLT de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Ademais, a Lei Pelé (Lei nº 9.615 de 1998), em seu art. 29, discorre que:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Portanto, o atleta menor de idade é aquele com a idade menor que 18 anos, podendo ser considerado relativamente incapaz ou absolutamente incapaz, conforme os artigos 3º e Art. 4º do Código Civil. Ainda, é permitido ao atleta menor, a partir dos 16 anos, o direito de assinar um contrato especial de trabalho desportivo, devendo haver uma estipulação de prazo que não poderá ser superior a 5 anos.

2. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO PARA O MENOR

Segundo o jurista Carlos Roberto Gonçalves:

O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios bilaterais, que decorrem de mútuo consenso, constituem os contratos. Contrato é, portanto, como dito, uma espécie do gênero negócio jurídico. (GONÇALVES, Carlos Roberto, p. 22.)

Assim, um contrato é considerado um negócio jurídico bilateral, em que deve haver um interesse e adequação entre as partes. No caso do atleta menor, este poderá assinar seu primeiro contrato especial desportivo a partir dos 16 anos. Assim estabelece a Lei Pelé, em seu art. 29: “Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.”

Importante trazer à baila que pensando na proteção legal do menor atleta, o legislador estabeleceu prazo para este contrato especial de trabalho, não podendo ser superior a 5 anos. Esta situação traz proteção ao menor e uma maior segurança jurídica.

3. LEGISLAÇÃO E CONVENÇÕES APLICÁVEIS

É importante que haja uma eficiente proteção legal aos menores atletas, devendo o legislador se preocupar em proteger estes jovens atletas para que não sejam tratados como simples mercadoria e não sejam submetidos a esforços psicológicos, físicos e técnicos que estão além de seu desenvolvimento. Neste capítulo, estudaremos as principais legislações e convenções que são aplicáveis aos menores atletas.

Em primeiro lugar, temos a Constituição Federal de 1988, que se preocupou em estabelecer os direitos trabalhistas do menor e em seu art. 7º, inciso XXXIII dispõe que:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”

Segundo o jurista Zainaghi, a redação anterior do art. 7º, inciso XXXIII, proibia qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Esta redação foi modificada pela Emenda Constitucional n. 20/98, e mostrou a preocupação do legislador em, de fato, ampliar a proteção dos direitos trabalhistas dos menores. Assim discorre Zainaghi:

“a redação original da Constituição Federal de 1988 possibilitava o trabalho da criança e do adolescente a partir dos quatorze anos, em qualquer atividade, desde que não fosse em local perigoso ou insalubre, tampouco em jornada noturna. Ainda, a norma constitucional permitia o trabalho aos menores de quatorze anos, se fossem feitas na condição de aprendiz” (ZAINAGHI, Luis Guilherme Krenek, p. 32)

Já a CLT, em seu capítulo IV, discorre sobre a proteção do trabalhador menor e indica os seus principais direitos, com proibições que visam proteger o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do menor, não sendo permitido o trabalho noturno, perigoso, insalubre, que seja prejudicial à sua moralidade e que atraiam a frequência do menor à escola. Assim

estabelecem os artigos da CLT:

“Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.”

“Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.”

Mas nem sempre este foi o disposto na CLT. Segundo Zainaghi:

“em 1967, com a finalidade de acompanhar a nova Constituição Federal, o dispositivo foi alterado para considerar como menor o trabalhador entre doze e dezoito anos, e ficou proibido o trabalho do menor de doze anos, salvo nos casos de ensino profissional. E, para as crianças de doze a quatorze anos, era permitido o trabalho com algumas restrições. Essas disposições vigoraram até o ano 2000, quando foi substituído pela redação atual, por meio da Lei nº 10.097/2000, que alterou a CLT” (ZAINAGHI, Luis Guilherme Krenek p. 36).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei que foi promulgada em 1990 com o objetivo de proteger os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, assim como regular as ações do Estado em relação a esses menores. O ECA é uma das leis mais importantes do Brasil quando se trata da proteção dos direitos da infância e adolescência, substituindo o antigo Código de Menores. Ainda, é uma lei que se interessa com o processo de desenvolvimento psicológico e físico da criança e do adolescente, trazendo dispositivos que visam proteger a liberdade, respeito e a dignidade humana desses como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais. Sobre esporte para crianças e adolescente, assim estabelece o ECA:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;”

Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o jurista Zainaghi discorre que:

“como um todo, o trabalho da criança e do adolescente deve respeitar a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e capacitá-la profissionalmente para o mercado de trabalho. Ademais, a legislação prevê que o trabalho realizado por adolescente deve priorizar o aprendizado, sendo aquele como uma forma de desenvolver habilidades técnicas sobre determinada atividade”. (ZAINAGHI, Luis Guilherme Krenek, p. 41)

Pensando nas regras de proteção aos menores no direito internacional, ao longo dos anos foram criadas Convenções pela OIT que passaram a regular direitos das crianças e adolescente. Dentre estas Convenções, duas merecem destaque: Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho de 1973 (Convenção sobre idade mínima) e Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho de 1999 (Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil).

A Convenção sobre a Idade Mínima estabelece a idade mínima em que uma pessoa pode ser legalmente autorizada a trabalhar e define diretrizes para garantir que o trabalho na juventude seja seguro e não prejudicial para o desenvolvimento físico e mental dos jovens. Segundo Zainaghi:

“A Convenção 138 da OIT não estabelece de forma precisa uma idade mínima para admissão do trabalho da criança e do adolescente, deixando a critério de cada signatário sua fixação. Por outro lado, estabelece que a idade fixada não deverá ser inferior à idade em que cessa o ensino fundamental, desde que não seja inferior a 15 anos”. (ZAINAGHI, Luis Guilherme Krenek p. 46)

Já a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação. Essa Convenção foi adotada pela OIT em 1999 e é considerada uma das mais importantes Convenções no que diz respeito à proteção dos direitos da criança e ao combate ao trabalho infantil e exploração do menor em todo o mundo. A Convenção explica sobre a expressão “as piores formas de trabalho” em seu artigo 3, definindo que:

“Art. 3 Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico

de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. ”

4. DIREITOS TRABALHISTAS DOS ATLETAS MENORES DE IDADE

Segundo a jurista Carla Teresa Martins Romar, o fundamento de todo o sistema de proteção do menor reside na “necessidade do Estado em resguardar a integridade física e psíquica do ser humano que está em fase de desenvolvimento” sendo certo que tal proteção “está balizada em motivos de ordem fisiológica; de segurança pessoal; de salubridade; de moralidade; e de cultura”. (ROMAR, CARLA TERESA MARTINS, p. 769).

Assim, há os direitos trabalhistas dos atletas menores de idade que visam proteger o menor que trabalha, para que este não seja explorado ou tratado como mercadoria. Desta forma, o ordenamento jurídico estabelece restrições e regras que visam preservar o desenvolvimento do menor, preservando sua saúde e sua integridade física e psíquica.

Entre todos os direitos, destacam-se:

a) Idade Mínima para o Trabalho

A CLT, em seu artigo 402, estabelece uma idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho. Em geral, a idade mínima para trabalhar é de 16 anos. No entanto, a legislação permite que adolescentes a partir de 14 anos sejam contratados como aprendizes, desde que estejam matriculados em programas de aprendizagem técnico-profissional.

Pensando na idade mínima para o trabalho esportivo, o ECA afirma que crianças e adolescentes têm o direito de praticar esportes como forma de lazer, educação e saúde. Entretanto, para o exercício de atividades esportivas remuneradas e profissionais, é necessário considerar as regras específicas da modalidade esportiva, a legislação pertinente e o contrato estabelecido.

b) Proibição do trabalho noturno

Segundo o art.7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o trabalho noturno aos menores de dezoito anos é proibido. Assim também estabelece o artigo 404 da CLT, afirmando que menores de 18 anos não podem realizar trabalho noturno, compreendido entre 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Assim nos ensina Mauricio Godino Delgado:

“De fato, o trabalho noturno provoca no indivíduo agressão física e psicológica intensas, por supor o máximo de dedicação de suas forças físicas e mentais em período em que o ambiente físico externo induz ao repouso. Somado a isso, ele também tende a agredir, com substantiva intensidade, a inserção pessoal familiar e social do indivíduo nas micros e macrocomunidades em que convive, tornando especialmente penosa para o obreiro a transferência de energia que procede em benefício do empregador”. (DELGADO, Mauricio Goldinho, p. 913)

Neste sentido, é importante as autoridades fiscalizadoras verificarem esta questão mais de perto quando se trata de menor atleta e profissional, pois muitas partidas se encerram depois das 22h.

c) Proibição de Trabalho em Locais Insalubres e Perigosos

Menores não podem ser empregados em atividades que envolvam riscos à sua saúde ou à sua integridade física, como trabalho em locais insalubres ou perigosos. Esta situação está regulada no art. 405 da CLT.

Segundo o jurista Luciano Martinez:

Nos termos do art. 189 da CLT: ‘serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos’. A identificação do agente nocivo, a indicação da natureza, das condições e dos métodos nocivos e do estabelecimento dos limites de tolerância cabem, por força de lei (art. 155, I, da CLT), ao Ministério do Trabalho e Emprego. É ele quem aprova, mediante atos administrativos, o quadro indicativo de atividades e operações insalubres, sendo também, o responsável pela adoção de normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade. Os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (MARTINEZ, Luciano, p. 256).

Ainda, sobre periculosidade, o jurista Luciano Martinez afirma que:

“Conforme o art. 193 da CLT, ‘são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aqueles que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado’. (MARTINEZ, Luciano p. 55)

d) Jornada de trabalho

A CLT determina que os menores de idade são proibidos de trabalhar em jornadas de trabalho excessivas. A jornada máxima diária para menores é de 6 horas, com exceção dos aprendizes, que podem trabalhar até 8 horas diárias, desde que o tempo restante seja dedicado à formação escolar.

Em relação à jornada de trabalho de atletas menores de idade, o ECA estabelece que a prática esportiva não pode prejudicar a educação e o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente. Desta forma, qualquer jornada de treinamento ou competição deve ser compatível com a frequência escolar obrigatória.

e) Proibição do trabalho em condições prejudiciais à formação e ao desenvolvimento psíquico, moral e social

O parágrafo único do art. 403 da CLT discorre que:

“O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola”

Este é um princípio fundamental quando falamos de proteção dos direitos dos menores no ambiente do trabalho. É importante pois deve-se entender que crianças e adolescentes estão em momento de desenvolvimento físico, moral, mental e social. Desta forma, não pode haver trabalhos de menores com condições que prejudiquem seu desenvolvimento, para que não tenham impactos prejudiciais em sua vida adulta.

Além disso, quando se trata do menor atleta, principalmente o que trabalha profissionalmente, é uma fase da vida em que, geralmente, se coloca muita pressão, pois tem-se que precisam “vingar” e muitas vezes são os únicos provedores financeiramente da família. Assim, é importante que haja um acompanhamento psicológico para este menor e que as autoridades fiscalizadoras verifiquem e intervenham se o menor tiver seu desenvolvimento físico e psicológico prejudicados.

Além de tudo, artigo 29, § 2, II, “d” da Lei Pelé estabelece que a entidade desportiva

que assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta menor deverá “manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade”.

Portanto, deve-se proteger os menores com um ambiente seguro e saudável, principalmente durante sua fase de desenvolvimento e em sua formação esportiva.

f) Garantia de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar.

A Lei Pelé, em seu artigo 29, § 2, II, “c” estabelece que a entidade formadora que assinar com o atleta a partir de 16 anos o seu contrato especial de trabalho desportivo deverá garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, alimentação, transporte e convivência familiar. Assim, a saúde dos atletas menores deve ser acompanhada com muito cuidado, com especial atenção para a prevenção de lesões e o desenvolvimento saudável. Além disso, é de extrema importância que os atletas menores recebam educação adequada e não haja prejuízo a sua frequência escolar.

A legislação estabelece que a formação esportiva deve ser compatível com a frequência escolar, afirmando em seu artigo 29, que:

“§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento.”

II. O PAPEL DOS PAIS E RESPONSÁVEIS LEGAIS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO ATLETAS MENORES

5. RESPONSABILIDADES DOS PAIS E RESPONSÁVEIS LEGAIS

Segundo o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 3º e 4º, os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil, devendo ser representados por seus pais ou representantes legais. E os maiores de 16 anos e menores de 18 anos são considerados relativamente incapazes, devendo ser assistidos por seus representantes legais.

É de extrema importância que os pais e responsáveis legais, em relação ao menor do trabalho, tenham a responsabilidade de assisti-los, pois é fundamental para garantir o bem-estar

e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Isso envolve, principalmente, o acompanhamento e consentimento dos pais para que seus filhos possam ingressar no mercado de trabalho, garantindo que o trabalho não prejudique a educação, saúde, desenvolvimento psíquico e segurança dos menores. Além disso, os pais devem ter certeza de que seus filhos não sejam submetidos a condições de trabalho prejudiciais ou com alguma exploração que não estejam de acordo com o desenvolvimento do menor.

Os pais e responsáveis legais do menor atleta deve acompanhar de forma incisiva o contrato que é realizado com o menor, quais as condições de onde ficará alocado e o comportamento do menor com o tempo, pois os menores atletas costumam se pressionar muito para que entreguem resultados esportivos que muitas vezes estão além do seu desenvolvimento físico e psicológico. Além disso, devem ter certeza de que esses menores tenham seu direito de imagem protegido e não sejam expostos de maneira prejudicial.

Assim estabelece o art. 18-A do ECA:

“Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Portanto, é direito do menor que seja protegido, tratado, cuidado e educado por seus pais ou responsáveis legais, devendo estes estarem atentos a todos os passos de formação esportiva do menor atleta, garantindo que não haja exploração e que não sejam considerados como mercadoria. Devem garantir também que a formação esportiva não afete o desenvolvimento da criança e adolescente.

Importância da participação dos pais ou responsáveis legais na formação esportiva.
Segundo Lovisolo H:

“os familiares são os personagens que mais contracenam com o atleta, constituindo-se como principais coadjuvantes, tanto no aspecto de orientação à prática esportiva, quanto no suporte emocional e financeiro”. (Peres L, Lovisolo H. Formação esportiva: teoria e visões do atleta de elite no Brasil. Rev Educ Fís UEM 2006; 17(1): 211-218).

Entretanto, segundo Teques P:

“os familiares podem se tornar a principal fonte de desmotivação, frustração, e abandono da prática desportiva.” (Serpa S, Teques P. Envolvimento parental no desporto: base conceituais e metodológicas. Rev Psicol Deporte 2013: 135-144)

Neste mesmo sentido, segundo Dumn JGH,

“o fornecimento de apoio por parte dos familiares, o qual pode assumir características emocional (preocupação sobre conforto e segurança na prática esportiva), informativa (conselhos ou orientações sobre as possíveis soluções para os problemas enfrentados no esporte) e tangível (assistência concreta, como transporte e ajuda financeira)”. (Holt NL, DUNN JGH. Toward a grounded theory of the psychosocial competencies and environmental conditions associated with soccer success. J Appl Sport Psychol 2004: 199-219)

Por fim, Tessari afirma que a família “tem como função educar e preparar os filhos para o convívio pessoal” (Tessari, O. Família. (S.1.) 2003).

Portanto, a família possui um papel fundamental e efetivo na formação esportiva de um menor. É importante que os pais e outros membros da família ofereçam apoio emocional, encorajando e motivando a criança em sua jornada esportiva e que ensinem desde cedo que a derrota faz parte da jornada desportiva.

Além disso, os pais e responsáveis legais devem se preocupar com o desenvolvimento pessoal deste menor, garantindo que não haja pressão descomunal desta criança ou adolescente, e garantindo uma comunicação aberta e honesta com o menor, permitindo que este compartilhe suas preocupações e sentimentos em relação ao esporte. Ademais, é importante que os pais ou responsáveis legais respeitem suas decisões em relação ao esporte, desde que sejam seguras e saudáveis.

III. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ATLETAS MENORES DE IDADE À LUZ DO ECA

1. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO ECA APLICÁVEIS AOS ATLETAS MENORES DE IDADE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma legislação brasileira promulgada em 1990, que representa um marco importante na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no país. O ECA foi criado com o objetivo de estabelecer um conjunto abrangente de direitos e princípios que visam assegurar o bem-estar, a dignidade e o pleno desenvolvimento físico, mental e social dos menores. Reconhecendo a infância e a adolescência como fases fundamentais na vida humana, o legislador estabelece diretrizes e princípios no ECA para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual os direitos e interesses das crianças e adolescentes são priorizados em todas as esferas da sociedade, da família ao Estado. Este Estatuto protege não apenas os direitos das crianças e adolescentes, mas também traz os deveres e responsabilidades da sociedade, da família e do Estado na proteção e promoção desses

direitos, fazendo com que haja um compromisso conjunto em garantir um futuro mais promissor e equitativo para as gerações futuras.

O ECA, ainda, estabelece uma série de direitos fundamentais para crianças e adolescentes, como o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à convivência familiar e comunitária. Assim, o ECA é extremamente importante para o respeito e valorização dos menores, proporcionando-lhes oportunidades e condições adequadas para crescerem de forma saudável e segura.

Segundo Celso Bandeira de Mello:

“princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (MELLO, Celso Antônio Bandeira, p. 451).

Assim, o ECA é formado por diversos princípios e diretrizes que o norteiam e trataremos os principais princípios neste capítulo.

a) Princípio da prioridade absoluta

Este princípio está presente no art. 4º do ECA, em que afirma que:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Segundo Murillo José e Ildeara:

“o dispositivo procura deixar claro que a defesa/promoção dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, não é tarefa de apenas um órgão ou entidade, mas deve correr a partir de uma ação conjunta e articulada entre família, sociedade/comunidade e Poder Público” (Digiácomo, Murillo José e Digiácomo, Ildeara Amorim – Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado – Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de apoio operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8º Edição. p. 6)

Assim, o ECA preconiza a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de forma saudável e digna.

b) Princípios da prevalência dos interesses

Este princípio está presente art. 6º do ECA, e diz que:

“Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Todas as decisões e ações relacionadas a crianças e adolescentes devem ser tomadas levando em consideração o seu melhor interesse. Isso se aplica a questões de trabalho, educação, saúde e outras áreas.

Segundo Murillo José e Ildeara,

“como resultado, reputa-se inadmissível que qualquer das disposições estatutárias seja interpretada – e muito menos aplicada – em prejuízo das crianças e/ou adolescentes que, em última análise, são as destinatárias da norma e da integral proteção por parte do Poder Público. (Digiácomo, Murillo José e Digiácomo, Ildeara Amorim – Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado – Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de apoio operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8º Edição. p. 11)

Neste sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – INTERPRETAÇÃO. O Estatuto da Criança e do Adolescente há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe, tanto quanto possível, a liberdade. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SEGREGAÇÃO. O ato de segregação, projetando-se no tempo medida de internação do menor, surge excepcional, somente se fazendo alicerçado uma vez atendidos os requisitos do art. 121 da Lei nº 8.069/90 (STF, 1º T. HC nº 88945/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Melo. J.em 04/03/2008).

c) Princípio da convivência familiar

O princípio da convivência familiar define a importância do ECA em proteger o direito das crianças e adolescentes de crescerem em um ambiente familiar saudável sempre que possível, respeitando seus laços afetivos e sua história de vida. Esta situação contribui para promover o desenvolvimento integral e o bem-estar desses menores, considerando suas necessidades emocionais, afetivas e sociais.

Assim estabelece o art. 19 do ECA:

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

De acordo com Szymanski (2002 p. 10):

“[...] Para compreendê-las e desenvolver projetos de atenção à família, o ponto de partida é o olhar para esse agrupamento humano como um núcleo em torno do qual as pessoas se unem, primordialmente, por razões afetivas, dentro de um projeto de vida em comum, em que compartilham um cotidiano, e, no decorrer das trocas intersubjetivas, transmitem tradições, planejam seu futuro, acolhem-se, atendem os idosos, formam crianças e adolescentes.” (SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. In: Revista Serviço Social & Sociedade, nº 71; São Paulo: Cortez, 2002. P. 09-25).

Neste mesmo sentido, Coelho dispõe que:

“(...) as políticas oficiais, voltadas para a família, quando existem, têm se mostrado inadequadas, pelo pouco investimento nas necessidades e demandas deste grupo, não oferecendo suporte básico para que possa cumprir de forma adequada suas funções.” (COELHO, Virginia Paes. O trabalho da mulher, relações familiares e qualidade de vida. In: Serviço Social & Sociedade. São Paulo: Cortez, nº 71, p. 63-79, 2002.).

Além disso, Nucci afirma que:

“[...] um dos princípios deste Estatuto é assegurar o convívio da família natural e da família extensa com a criança e o adolescente; por isso, uma das políticas, calcada, na prática, em programas específicos do Estado, é harmonizar filhos e pais, dando-lhes condições de superar as adversidades. (NUCCI, Guilherme Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2ª edição. Forense, 07/2015. VitalSource Bookshelf Online).

Portanto, o princípio da convivência familiar destaca a importância de preservar a

identidade do menor ao tomar decisões relacionadas à convivência. Sendo assim, o princípio da convivência familiar no ECA indica o comprometimento de proporcionar às crianças e adolescentes um ambiente familiar seguro e afetivo, admitindo o papel central da família em seu desenvolvimento pessoal. Ao mesmo tempo, ele leva em consideração a necessidade de medidas alternativas quando a convivência familiar não é viável ou é prejudicial, assegurando que o melhor interesse da criança ou adolescente seja sempre priorizado.

d) Princípio da gratuidade

Assim estabelece o artigo 141 do ECA:

“Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.”

Este princípio é de extrema importância, pois garante que todas as crianças e adolescentes tenham igual oportunidade na busca pela proteção de seus direitos, independentemente de sua condição socioeconômica. Assim, reflete o compromisso do legislador em proteger e promover o direito desses menores e assegurar que todos tenham oportunidades. Portanto, qualquer menor, representado ou assistido, poderá ter acesso ao Poder Judiciário.

e) Princípio da sigiliosidade

Assim estabelece o art. 143 do ECA:

“Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e

residência.”

Desta forma, é visto que o art. 143 do ECA reforça o compromisso em proteger os direitos das crianças e adolescentes, assegurando que todas as informações relacionadas a eles sejam tratadas com a devida confidencialidade e discrição, a fim de preservar sua dignidade humana.

Exemplificando, o Tribunal de Justiça do Paraná manteve a sentença que recusou o acesso à informações relativas a adolescentes acusados por ato infracional, solicitadas pelo Exército Nacional com o objetivo de de impedi-los de prestar o serviço militar:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE ATOS INFRACIONAIS. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. FINALIDADE INJUSTIFICADA. AUTORIZAÇÃO SUBORDINADA À SATISFAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 143 DO ESTATUTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 12ª C. Cív. Ap. Cív. Nº 556.152-8, da Vara de Adolescentes Infratores de Curitiba. Rel. Juiz Conv. D'Artagnan Serpa Sá. J. Em 10/06/2009).

IV . A QUESTÃO DA IMAGEM DO ATLETA MENOR DE IDADE

1. DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Segundo o jurista Domingos Sávio,

“o direito à imagem está entre os direitos da personalidade, que são direitos essenciais, inatos e indistacáveis, inerentes à pessoa” (ZAINAGHI, Domingos Sávio – Direito Desportivo - Leme-SP: Mizuno, 2022. P. 373).

Além disso, para Walter Moraes,

“a imagem constitui o sinal sensível da personalidade: traduz para o mundo exterior o ser imaterial da personalidade, delinea-a, dá-lhe forma (Direito á própria imagem I. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972).

Desta forma, o direito de imagem concede às pessoas o controle sobre como sua imagem é usada e tem o papel de protegê-las contra o uso não autorizado ou difamação. Assim, é uma parte importante do direito de privacidade e envolve o controle sobre como a imagem de uma pessoa é usada, com o objetivo de proteger sua dignidade e intimidade.

Assim estabelece o art. 20 do Código Civil:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à

manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Desta forma, este artigo discorre sobre o direito à indenização por danos morais decorrentes da violação da imagem, intimidade, vida privada e honra de uma pessoa. Ele estabelece que a violação desses direitos sujeita o infrator a uma obrigação de reparar o dano, que pode se dar por meio de indenização pecuniária.

Ainda para Zainighi, o direito à imagem:

“como um direito de personalidade é essencial, inato, vitalício, oponível erga omnes, inestimável, imprescritível, impenhorável, inexpropriável, inalienável e irrenunciável. Apesar de possuir tais características, pode ser parcialmente desponível” (ZAINAGHI, Domingos Sávio p. 375).

Entretanto, ainda que seja possível a disponibilização do direito de imagem, esta pode ser revogada a qualquer momento, bastando a mera vontade da parte.

2. DIREITO À IMAGEM DO ATLETA EM GERAL

Pensando no direito desportivo e na imagem do atleta, Zainighi afirma que:

“os atletas profissionais, especialmente aqueles praticantes de esportes de grande popularidade, veem sua imagem extremamente valorizada e são constantemente assediados pela mídia. Neste contexto, foi aprovada a Lei Zinco e, posteriormente, a Lei Pelé para regulamentação de seus direitos”. (ZAINAGHI, Domingos Sávio, p.370).

Neste mesmo sentido, exemplifica Maria Helena Diniz sobre o direito do atleta:

“Igualmente, para uso de imagem fotográfica de jogadores de futebol ou de artistas em figurinhas para colocar em álbuns (RJTSSP. 11:71), ante o intuito especulativo, será preciso a autorização dos retratados, não vingando o argumento de que são personagens da história contemporânea. Tal argumento só seria admitido em favor da imprensa falada, escrita ou sonora, a título de informação jornalística (RJTJSP. 44:61; RT 519: 3). Assim, se alguém quer reproduzir fotografia de um cantor famoso em propaganda de alguma promoção, desfile, campanha ou produto, deverá pedir sua autorização e remunerá-lo sobre pena de ter de pagar uma indenização. A divulgação da imagem da pessoa sem seu consentimento para fins de publicidade comercial implica locupletamente ilícito à custa de outrem, que impõe reparação de dano (RT, 568:215). (DINIZ, Maria Helena. Novo Código Civil Comentado, sob coordenação de Ricardo Fiúza, Saraiva, p. 120).

Para os atletas, principalmente atletas profissionais, a divulgação de sua imagem acaba sendo irrenunciável à profissão, e por isso, ainda há muito o que regular e estabelecer na questão de tutelar seu direito de personalidade. Entretanto, mesmo com a exploração da imagem destes esportistas em atividades comerciais, o atleta profissional tem o direito de controlar e autorizar o uso de sua imagem, conforme estabelecido em contratos e na legislação brasileira, ou seja, é necessário que haja autorização do atleta para qualquer utilização de sua imagem para fins comerciais, como publicidades e patrocínio.

Por fim, a imagem do atleta é muito importante para seu crescimento profissional, pois até mesmo para contratações nacionais e internacionais, a questão da imagem é vista como um dos requisitos básicos para que a contratação seja efetivada.

3. DIREITO À IMAGEM DO ATLETA MENOR

O parágrafo único do art. 403 da CLT afirma que o menor não poderá realizar trabalho que seja prejudicial ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Assim, é importante que a imagem do atleta menor seja protegida, pois ainda são seres que estão em formação, e merecem a proteção devida. Neste sentido, George Riperts ensina que:

“a medida é em favor da pessoa. Todos aqueles que pela idade, estado intelectual, inexperiência, pobreza, impossibilidade de agir ou de compreender são na sociedade mais fracos que os outros têm direito à proteção legal. É necessário protegê-los para reestabelecer a igualdade (O Regime Democrático e o Direito Civil moderno. Trad. De J. Cortezão, São Paulo, Saraiva, 1937, p.159)

Assim, o atleta menor, principalmente os profissionais, acabam tendo sua imagem divulgada na mídia por jornalistas e torcedores. Mesmo sendo uma situação inerente à atividade, ou seja, mesmo sendo natural que sua imagem seja divulgada e veiculada, por se tratar de um atleta profissional, é importante que seja respeitado e protegido a integridade do menor, não podendo haver nenhum prejuízo a sua moralidade e ao seu desenvolvimento físico e psíquico.

Desta forma, a tutela dos direitos dos menores deve ser protegida de um modo especial, em razão de sua vulnerabilidade. Neste sentido, Csnotilho e Machado elucidam que:

“em causa está a prevenção de lesões irreversíveis ao desenvolvimento da personalidade dos menores, à sua adequada socialização e à sua capacidade de autodeterminação, nos planos físicos, intelectual, moral, emocional e relacional, às quais os mesmos, pela sua maior sugestibilidade e impressionabilidade, são particularmente vulneráveis. (J.J. Gomes Canotilho e Jónatas E.M. Machado, Reality shows e liberdade de programação. Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p.59).

Ainda sobre vulnerabilidade da criança e adolescente em face da mídia, Paulo David

afirma que:

“as crianças são afetadas por esta indústria de três ângulos diferentes: o impacto da propaganda sobre suas atitudes e crenças; o envolvimento das crianças no mundo da propaganda; e a imagem da criança transmitida pelas agências de publicidade. (...) As crianças envolvidas na propaganda estão vulneráveis a três tipos de exploração: a exploração de sua imagem, de suas capacidades e de seus direitos como trabalhadores.” (David, Paulo. Os direitos da criança e a mídia: imagem, educação, participação, cit., p. 41)

Portanto, é fundamental que os pais ou responsáveis legais estejam atentos a qualquer questão que envolva o desrespeito aos direitos dos altetas menores, principalmente no que diz respeito à sua imagem. Os pais devem fiscalizar seus filhos e impedir que haja danos em seu desenvolvimento.

Neste sentido, o Ministro Francisco Peçanha Martins cosignou em seu voto:

“os filhos não são dos pais, como pensam os Autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5^a e 53, I, da Lei n. 8.069/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens como se observa no art. 129, e incisos, da Lei n. 8069/90 supra transcritos, e art. 246, do Código Penal, que define como crime contra a assistência familiar ‘deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar’, cominando a pena de ‘detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de vinte centavos a cinquenta centavos’.” (MANDADO DE SEGURANÇA n. 7047-DF, 1^a Seção. Julgamento ocorrido em 24 de abril de 2002.)

Por fim, ainda sobre a questão de proteção de seu desenvolvimento, Paulo Afonso Garrido de Paula discorre que:

“o respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento indica um estado que necessariamente deve ser levado em conta, sob pena de conceber, aquilo que é, por aquilo que pode ser, ou seja, um adulto. A criança ou adolescente não é um projeto, um empreendimento esquemático; é uma realidade caracterizada por atributos da idade, em constante modificação.” (de Paula, Paulo Afonso Garrido, Reflexos do novo Código Civil..., in Questões de Direito Civil e o novo código, cit., p. 406-407)

V. A QUESTÃO PSICOLÓGICA DO ATLETA MENOR DE IDADE.

1. IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL DO ATLETA MENOR DE IDADE

O atleta menor é um ser que se encontra em desenvolvimento psicológico, físico e técnico, e por isso, é visto como alguém que está em grande situação de vulnerabilidade.

Em se tratando de esporte, principalmente o futebol, a criança começa desde muito cedo a sonhar em ser jogador de futebol ou a ser um atleta conhecido mundialmente. Isso está atrelado, no Brasil, ao fato de o esporte ser culturalmente muito importante.

Quando o menor ingressa no mundo da “tentativa” em virar um grande esportista, a responsabilidade e pressão vêm junto, e esta situação acaba afetando sua saúde mental, prejudicando, conseqüentemente, seu desenvolvimento psicológico.

Para a psicóloga Juliana Gebrim, a infância, assim como todas as fases da vida de uma pessoa, precisa ser vivida, não pode ser interrompida. E a relação do indivíduo com o esporte não pode ser diferente. Juliana discorre que:

“para a criança saber lidar com isso de uma forma equilibrada, tem que ter um planejamento tanto dos pais quanto dos treinadores. Caso a infância seja interrompida, o futuro da criança também vai ser interrompido. Isso pode gerar, se a criança for muito competitiva, quadros de estresse, dificuldade em lidar com a perda, ansiedade, depressão, entre outros distúrbios”. (Presente em: https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publish. Acesso em: 14 de outubro de 2023).

Pensando em um atleta menor e profissional, a pressão acaba sendo muito maior, pois este, geralmente, sustenta a família financeiramente e assume a ideia de que não pode errar e precisa dar certo, pois pessoas que ele mais ama dependem dele. Neste sentido, segundo Appaneal,

“o esporte de alto rendimento pode gerar estresse de forma elevada, devido a diversos fatores, como lesão, overtraining, burnout, vida fora de casa, ausência de rede social de apoio íntima e afetiva, pressão interna e externa para alcançar resultados, restrições alimentares, uso de substâncias para melhorar o desempenho e administrar o estresse, entre outros” (APPANEAL, Renee Newcommer et al. Measuring postinjury depression among male female competitive athletes. *Journal of Sport and Exercise Psychology*, v. 31, n.1, p.60-76, 2009. DOI: 10.1123/jsep.31.1.60).

Assim, quando se trata de um menor que é provedor financeiro da família, esta situação tende a piorar.

Desta forma, para proteger a saúde mental dos atletas menores de idade, é essencial que se crie um ambiente de apoio que inclua treinadores, pais, colegas e profissionais de saúde mental. Isso pode envolver a promoção de conversas abertas sobre emoções, a redução da pressão excessiva, a garantia de um equilíbrio entre esporte e vida pessoal, e o acesso a recursos de apoio psicológico quando necessário. A saúde mental é uma parte vital do sucesso e do bem-estar dos atletas jovens e é o momento mais importante da fase de qualquer pessoa, trazendo sérias consequências para a vida adulta. Portanto é importante que a saúde mental dos atletas menores seja protegida, e para isto, é fundamental que tenham acompanhamento psicológico, pedagógico, e uma rede de apoio em casa.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi analisado a complexa interseção entre o direito desportivo e a proteção dos direitos dos atletas menores de idade. Ficou evidente que o mundo do esporte é um ambiente que pode proporcionar inúmeras oportunidades, mas também apresenta desafios significativos em relação à garantia do bem-estar, do desenvolvimento físico e psicológico e dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos.

Primeiramente, foi constatado que as leis e convenções existentes desempenham um papel crucial na proteção dos direitos dos atletas menores de idade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Pelé estabelecem as bases legais para a participação de menores no esporte, restringindo o trabalho infantil e regulamentando aspectos como a duração dos contratos, a proteção da imagem dos atletas e os direitos dos menores atletas. Contudo, também foi destacado que a aplicação efetiva dessas leis é frequentemente um desafio, e que a fiscalização adequada é essencial.

Além disso, foi ressaltado o papel crítico dos pais e responsáveis legais no processo de proteção dos direitos dos atletas menores de idade. Eles desempenham um papel duplo, agindo como guardiões dos interesses dos jovens atletas e como tomadores de decisão em questões contratuais e de imagem. A conscientização e a educação dos pais sobre essas questões são fundamentais para garantir a proteção adequada dos menores no contexto esportivo e para protegê-los de qualquer exploração.

No entanto, é importante reconhecer que existem desafios contínuos que precisam ser enfrentados. A exploração do trabalho infantil no esporte, especialmente no futebol, é uma questão que exige vigilância constante e ação rigorosa das autoridades e órgãos reguladores. Além disso, a conciliação entre a formação esportiva e a educação formal permanece um desafio, exigindo abordagens inovadoras para garantir que os jovens atletas não comprometam seus direitos à educação.

Nesse contexto, o presente estudo busca contribuir para um entendimento mais aprofundado das questões relacionadas à proteção dos direitos dos atletas menores de idade no direito desportivo. Foi ressaltado a importância de futuras pesquisas e esforços para melhorar a eficácia das leis e regulamentações existentes, bem como para promover a conscientização e a capacitação dos envolvidos.

Em última análise, o objetivo é garantir que crianças e adolescentes possam continuar a desfrutar dos benefícios do esporte, ao mesmo tempo em que são protegidos de exploração e

abusos, garantindo-lhes a oportunidade de se desenvolverem como atletas e como cidadãos plenos.

Neste sentido, é esperado que este trabalho possa servir como um ponto de partida para discussões adicionais e ações que levem a um ambiente esportivo mais seguro e justo para os atletas menores de idade, onde seu bem-estar e direitos são colocados em primeiro plano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPANEAL, Renee Newcommer et al. Measuring postinjury depression among male female competitive athletes. *Journal of Sport and Exercise Psychology*, v. 31, n.1, p.60-76, 2009. DOI: 10.1123/jsep.31.1.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho: Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943*

BRASIL. *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL. *Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 set. 2023

Convenção da OIT. *Título: Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego (Convenção nº 138)*, Data de Adoção: 26 de junho de 1973. Local de Publicação: Genebra, Suíça.

Convenção da OIT. *Título: Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil (Convenção nº 182)*, Data de Adoção: 17 de junho de 1999. Local de Publicação: Genebra, Suíça

COELHO, Virginia Paes. O trabalho da mulher, relações familiares e qualidade de vida. In: *Serviço Social & Sociedade*. São Paulo: Cortez, nº 71, p. 63-79, 2002

Cortezão, Trad. De J. O Regime Democrático e o Direito Civil moderno, São Paulo, Saraiva, 1937, p.159

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro. Vol 3: contratos e atos unilaterais*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22

DELGADO, Mauricio Goldinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. Ed. São Paulo: LTr. 2008, p. 913

Digiácomo, Murillo José e Digiácomo, Ildeara Amorim – *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado – Curitiba*. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de apoio operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8º Edição.

Direito á própria imagem I. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972.

David, Paulo. Os direitos da criança e a mídia: imagem, educação, participação, cit., p. 41

DINIZ, Maria Helena. Novo Código Civil Comentado, sob coordenação de Ricardo Fiúza, Saraiva, p. 120

De Paula, Paulo Afonso Garrido, Reflexos do novo Código Civil..., in Questões de Direito Civil e o novo código, cit., p. 406-407

ESTEVE, J. M. Mudanças sociais e função do docente. In: NÓVOA, A. Profissão Professor. 2ª ed. Porto: Porto Editora, 1995. p. 93-125.

Holt NL, DUNN JGH. Toward a grounded theory of the psychosocial competencies and environmental conditions associated with soccer success. J Appl Sport Psychol 2004: 199-219

J.J. Gomes Canotilho e Jónatas E.M. Machado, Reality shows e liberdade de programação. Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p.59

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451

MANDADO DE SEGURANÇA n. 7047-DF, 1ª Seção. Julgamento ocorrido em 24 de abril de 2002

NUCCI, Guilherme Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2ª edição. Forense, 07/2015. VitalSource Bookshelf Online

PERRENOUD, Philippe. *Da reflexão na essência da ação a uma prática reflexiva*. In: PERRENOUD, Philippe. *A prática reflexiva no ofício de professor: profissionalização e razão pedagógica*. Porto Alegre: Artmed Editora, 2002. p. 29-45. Presente em: https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publish. Acesso em: 14 de outubro de 2023

Peres L, Lovisolio H. *Formação esportiva: teoria e visões do atleta de elite no Brasil*. Re Educ Fís UEM 2006; 17(1): 211-2

ROMAR, CARLA TERESA MARTINS. *Direito do trabalho*; coordenador Pedro Lenza. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Serpa S, Teques P. *Envolvimento parental no desporto: base conceptuais e metodológicas*. Rev Psicol Deporte 2013: 135-144

STF, 1º T. HC nº 88945/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Melo. J.em 04/03/2008

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. In: Revista Serviço Social & Sociedade, nº 71 São Paulo: Cortez, 2002. P. 09-25

SACRISTÁN, J. G. Consciência e ação sobre a prática como libertação profissional dos professores. In: NÓVOA, A. *Profissão Professor*. 2ª ed. Porto: Porto Editora, 1995. p. 63-93.

SAVIANI, D. *Formação de professores: aspectos históricos e teóricos do problema no contexto brasileiro*, 2006. Trabalho apresentado ao 4º. Congresso Brasileiro de História da Educação, Goiânia, 2006.

Tessari, O. *Família. (S.1.) 2003*. Disponível em: <http://www.olgatessari.com> Acesso em: 01 de outubro de 2023

TJPR. 12ª C. Cív. Ap. Cív. Nº 556.152-8, da Vara de Adolescentes Infratores de Curitiba. Rel. Juiz Conv. D'Artagnan Serpa Sá. J. Em 10/06/2009.

VASCONCELOS, Maria Lucia M. C. *(In)disciplina, escola e contemporaneidade*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2001.

WOODS, P. *Aspectos sociais da criatividade do professor*. In: NÓVOA, A. *Profissão Professor*. 2ª ed. Porto: Porto Editora, 1995.p. 125 - 155.

ZEICHNER, Ken. *Novos caminhos para o practicum: uma perspectiva para os anos 90*. In: NÓVOA, A. (org.) *Os professores e a sua formação*. 3ª ed. Portugal: Dom Quixote, 1997. p. 115-138.

ZAINAGHI, Luis Guilherme Krenek. *A formação desportiva e o direito do trabalho: a criança e o adolescente no esporte*. Leme, SP: Mizuno, 2021.

ZAINAGHI, Domingos Sávio – *Direito Desportivo* - Leme-SP: Mizuno, 2022. P. 373